

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA N^º 503, DE 2010

(MENSAGENS n^ºs 00130, de 22/09/2010 - CN e 00566, de 22/09/2010 - PR)

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de constituir consórcio público, denominado Autoridade Pública Olímpica – APO.

Autor: Poder Executivo

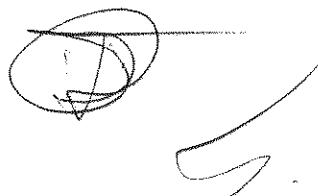
Relator: Deputado Daniel Almeida

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Atendendo a recomendações da área técnica do governo e a sugestões do Partido Verde, esta relatoria pede que sejam consideradas para efeito de votação, no texto do Projeto de Lei de Conversão oferecido à matéria, as seguintes alterações:

1) acréscimo, no art. 6º, do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º



7C93728C09

43

Conselho
AKS *52*
 Parágrafo único. A APO manterá estrutura interna própria de auditoria, controladoria e correição."

2) alteração da redação do inciso V do *caput* do art. 7º, cuja redação passa a ser a seguinte:

"Art. 7º

.....

V – utilização nas planilhas de custos constantes das propostas oferecidas pelos licitantes, de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, exceto quando não houver fornecedor, desde que não se produzam prejuízos à eficiência na execução do respectivo objeto e seja observado o orçamento estimado para a contratação."

3) Acréscimo do seguinte art. 37, renumerando-se os posteriores:

"Art. 36. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações ou na execução de obra ou serviço ou no fornecimento de bens a eles necessários, quando utilizado o regime diferenciado de que trata esta Lei:

I – da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente;

II – da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente;

III – da pessoa jurídica da qual o autor do projeto básico ou executivo seja administrador, sócio com mais de cinco por cento do capital votante, controlador, gerente, responsável técnico ou subcontratado; ou

IV - do servidor, empregado ou ocupante de cargo em comissão do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou

[Assinatura]

7C93728C09

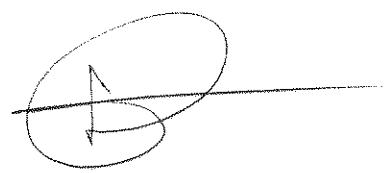
gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessado.

§ 2º No caso da contratação integrada, o disposto nos incisos I e II aplicar-se-á exclusivamente ao projeto básico.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos membros da comissão de licitação."

Efetuadas essas alterações, a relatoria mantém os termos do voto anterior, isto é, pela aprovação da Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão a ela apresentado, com as correções aqui promovidas, e pela aprovação das emendas oferecidas ao seu texto, igualmente na forma de Projeto de Lei de Conversão.



7C93728C09

